



SABBADO 13 DE JANEIRO DE 1810.

*Doctrina . . . vim promovet insitam,
Rectique cultus pectora roborant.* HORAT.

Continuação do Tratado de Paz entre a Suecia, e Russia.

8.º **D**ENTRO de quatro semanas depois da troca das ratificações do presente Tratado, as tropas de S. M. o Imperador de *Russia* evacuarão a *Bothnia Occidental*, e tornarão a passar o Rio *Torneia*.

Durante as ditas quatro semanas não haverá requisição alguma de qualquer especie sobre os habitantes, e o Exercito *Russo* tirará os supprimentos, e subsistencia de seus proprios armazens, estabelecidos nas Cidades da *Bothnia Occidental*.

Se, durante as negociações, as tropas Imperiaes tiverem penetrado em alguma outra direcção no Reino de *Suecia*, ellas evacuarão os Paizes, que tiverem occupado em virtude das condições já estipuladas.

9.º Todos os prisioneiros de Guerra feitos por qualquer das Partes por mar, ou por terra, e todos os refens entregues durante a guerra serão restituídos em massa, e sem resgate o mais prompto possivel, pelo menos dentro em tres mezes contados da troca das ratificações: mas se alguns dos prisioneiros não poderem por molestia, ou por outra causa voltar ao seu Paiz no periodo sobredito, elles não perderão o direito assima estipulado.

Elles serão obrigados a pagar, ou dar fiadores pelas dividas contraídas durante o seu captiveiro com os habitantes do Paiz onde estiverão detidos.

As despezas, que tiverem feito as Altas Partes Contratantes para toda a subsistencia, e manutença dos prisioneiros serão reciprocamente renunciadas, e se terá cuidado na sua subsistencia, e gastos da sua jornada até ás fronteiras de ambos os lugares onde os Commissarios dos seus Soberanos fôrem mandados a recebe-los.

Os Soldados, e Maritimos da *Finlandia* são exceptuados por parte de S. M. o Imperador da *Russia* desta restituição, respectivamente ás capitulações, que tem havido, se ellas lhe concedem hum differente direito.

Os Militares, e outros Officiaes naturaes da *Finlandia*, que quizerem ficar, gozarão aquelle privilegio, e o pleno exercicio de todos os seus direitos sobre a sua propriedade, dividas, e effeitos, que elles agora tem, e possão ter para o futuro na base do 10.º artigo do presente Tratado.

10.º Os *Finlandios*, que ora estão na *Suecia*, e tambem os *Suecos*, que ora estão na *Finlandia*, terão plena liberdade de voltarem para os seus respectivos Paizes, e dispôr dos seus bens móveis, e imóveis, sem pagarem direito algum de passagem, ou qualquer outro imposto devido em taes occasiões.

Os vassallos das duas Altas Potencias estabelecidos em qualquer dos dois Paizes, ou seja na *Suecia*, ou na *Finlandia* terão plena liberdade para se estabelecerem no outro Paiz por espaço de tres annos desde a data da troca da ratificação do presente Tratado, mas serão obrigados a vender, ou alienar, durante o dito periodo, os seus bens a qualquer vassallo da Potencia, cujos dominios desejão deixar.

Os bens daquelles, que, acabado o sobredito termo, não tiverem cumprido com este regulamento, serão vendidos publicamente por authoridade do Magistrado, e o seu producto entregue aos possuidores.

Durante os tres annos acima determinados, será permittido a todos fazer dos seus bens o uso que lhes parecer, cuja pacifica posse lhes he formalmente segurada, e garantida.

Elles, ou seus agentes podem passar livremente de hum Estado para o outro a fim de manejarem os seus negocios sem experimentarem obstaculo algum em consequencia da sua qualidade de vassallos da outra Potencia.

11.º Haverá hum perpetuo esquecimento do passado, e huma amnistia geral a favor dos respectivos vassallos, cujas opiniões por huma, ou outra das Altas Partes Contratantes, durante a presente guerra, os tenha feito suspeitos, ou sujeitos a castigo. Nenhuma averiguação se fara contra elles por taes motivos, e, se tiver começado algum processo, será annullado, e invalidado, e nenhum se começará de novo. Todos os sequestros de bens, ou rendas serão por consequencia immediatamente removidos, e os bens ficarão reservados para os possuidores, bem entendido, que os que vem a ser vassallos de huma das duas Potencias em virtude do precedente artigo, não terão direito a exigir do Soberano de quem deixão de ser vassallos as rendas annuaes, ou pensões, que tenham sido obtidas em virtude de actos de graça, concessões, ou decretos por precedentes serviços.

12.º Os titulos, dominios, archivos, e outros documentos públicos, e particulares, os planos, e mappas de Cidades, Fortalezas, e Territorios devolvidos pelo presente Tratado a S. M. o Imperador de todas as *Russias*, inclusos os planos, e papeis depositados na Secretaria do Desenho, serão fielmente entregues dentro de seis mezes, ou se aquelle periodo se julgar mui curto, ao menos de hum anno.

13.º Immediatamente depois da troca das ratificações, as Altas Partes Contratantes removerão todos os sequestros postos sobre os bens, ou rendas dos respectivos habitantes dos dois Paizes, e os estabelecimentos públicos ali situados.

14.º As dividas, tanto públicas, como particulares, contrahidas pelos *Finlandios* na *Suecia*, e vice versa pelos *Suecos* na *Finlandia*, serão pagas nos termos, e condições estipuladas.

15.º Os vassallos de huma das duas Altas Partes Contratantes, a quem são tocar heranças nos Estados de huma, ou outra, podem sem obstaculo tomar posse das mesmas, e gosa-las debaixo da protecção das leis. Com tudo, o exercicio deste direito na *Finlandia* está sujeito ás estipulações do artigo 10.º em virtude do qual o proprietario fixará a sua residencia no Paiz, ou venderá a herança dentro de tres annos.

16.º A duração do Tratado do Commercio entre as Altas Partes Contratantes, estando limitada até 17 (29) de Outubro de 1811; S. M. o Imperador da *Russia* consente em não contar a sua interrupção durante a guerra: e que o dito Tratado continuará em vigor até ao 1.º (13) de Fevereiro de 1813 respectivamente a tudo o que não for contrario ás disposições do Manifesto Commercial, publicado em *S. Petersburgo* no 1.º de Janeiro de 1809.

17.º Os territorios incorporados com o Imperio *Russo* em virtude deste Tratado, estando ligados á *Suecia* pelas relações commerciaes, que fizerão quasi indispensaveis a longa communicação, visinhança, e reciprocas precisões, as Altas Partes Contratantes desejando conservar aos seus vassallos estes meios de mutua vantagem, convém em fazer aquelles arranjos, que se julgarem necessarios para os consolidar. No entanto, antes de entrarem em alguma intelligencia a este respeito, os *Finlandios* poderão importar da *Suecia* qualquer metal bruto, ferro fundido, cal, pedra de cantaria, fomalhas para fundir, e em geral todas as outras producções do terreno de *Suecia*.

Em recompensa, os *Suecos* podem exportar da *Finlandia* gado, peixe, grão, pannos, pêz, taboões, utensilios de madeira de toda a especie, madeira de construcção, e em geral todas as outras producções do terreno do Grão Ducado.

Este negocio será restabelecido, e mantido até ao 1.º (13) de Outubro de 1811 precisamente no mesmo estado de antes da guerra, e não ficará sujeito a interrupção, ou encargo algum, á excepção daquellas restricções, que fizerem necessarias as relações politicas dos dois Estados.

18.º A exportação annual de 500 *ischetverts* de grão comprado nos portos

do golfo de *Finlandia*, ou do *Baltico* pertencentes á *Russia*, he concedida a S. M. ElRei de *Suecia* livre de direitos de exportação, mostrando-se provas de que a compra he feita por sua conta, ou em virtude da sua authoridade.

Exceptuão-se os annos de escassez em que se prohibir a exportação, mas poder-se-ha levar a quantidade atrazada em consequencia de similhante ordem, quando se levantar a prohibição.

19.º A respeito das salvas no mar, as duas Altas Partes Contratantes concordão em as regular sobre o pé da mais perfeita igualdade entre as duas Côroas. Quando os seus Navios de guerra se encontrarem no mar, dar-se-hão as salvas segundo as Patentes dos Commandantes, de modo que aquelle que for superior, receberá a primeira salva, que será respondida com igual numero de tiros. Se os Commandantes fôrem de Patente igual, não haverá salva alguma entre elles: defronte dos Castellos, Fortalezas, e na entrada dos Portos, aquelle que chegar, salvará primeiro, e a salva será respondida com igual numero de tiros.

20.º Se houverem difficuldades sobre os pontos não determinados por este Tratado, ellas serão discutidas, e decedidas por Embaixadores, ou Ministros Plenipotenciarios respectivamente designados, os quaes se deixarão guiar pelo espirito de conciliação, que dictou este Tratado.

21.º Este Tratado será ratificado pelas duas Potencias Contratantes, e as ratificações serão trocadas do modo proprio, e devido dentro de quatro semanas, ou mais de pressa, se for possivel, a contar desde o dia da assignatura do presente Tratado.

Em fé do que nós abaixo assignados, em virtude dos nossos plenos poderes, assignamos o presente Tratado de Paz, e lhe pozemos os nossos Sellos.

Feito em *Friedricksbam* a 5 (17) de Septembro em o Anno da Graça de 1809.

(Assignados.)

Conde *Nicholas de Romanzoff*.

David Alopeus.

Conde *Stedincb*.

A. F. Sejoldbrand.

AVISO AO COMMERCIO.

Agostinho da Silva Hofman, Corretor público, e jurado, que por mercê de S. A. R. o Principe Regente Nosso Senhor exercitou por muitos annos em *Lisboa* o dito Officio com toda a promptidão, e verdade, continúa na mesma occupação nesta Cidade do *Rio de Janeiro* debaixo da firma de *Silva Hofman, e Companhia*. Os membros desta Sociedade como Corretores de Fazendas, Navios, Cambios, e Seguros Maritimos, e Terrestres, offerecem os seus serviços a todos os Senhores Commerciantes, tanto Estrangeiros, como *Portuguezes*, e fazem o seu Escritorio na rua da *Candelaria* na casa n. 5. na esquina do beco dos *Ferreiros*. Os d'itos Corretores recebem nos seus armazens, todos e quaesquer generos licitos, pertencentes a qualquer pessoa para vendas públicas, ou particulares em grosso, e não tem duvida sobre condições licitas em adiantar aos vendedores a terca parte do valor do genero, que se quizer vender, e se adverte que para a facilidade das Negociações se acharão sempre no mesmo Escritorio pessoas promptas, que fallão correntemente as linguas estrangeiras d'Europa, e ahi mesmo se traduzem em *Portuguez* as ditas linguas: o que se avisa tambem para intelligencia de quem precisar de taes traducções; e outrosim para facilidade dos fretamentos dos Navios, que pelos mesmos se fizerem, se acharão no mesmo Escritorio Cartas de Fretamento promptas, e impressas em diversas linguas, e em *Portuguez*; e no mesmo Escritorio se fazem as assignaturas para a Lista dos Navios, e se acharão de venda as mesmas Listas, tanto as que vão sahindo de novo cada semana, como as antigas desde a primeira, que principiou no primeiro de Julho do anno proximo passado. Os mesmos Corretores rogão a todos os Senhores Commerciantes, que pertenderem comprar Generos, que lhes communicarem as suas ordens no mesmo Escritorio para serem immediatamente servidos com toda a exacção, e promptidão possivel. Os mesmos Corretores offerecem ao Commercio em geral a sala, e armazem, casa mobilada com decen.

cia para ahi se encontrarem os Senhores Commerciantes para as suas conferencias mercantis, em quanto não se faz huma praça propria para esse fim. Esta casa estará sempre aberta desde as 8 horas da manhã até ás 5 da tarde com assistencia de pessoa capaz para responder ao que for preciso nas horas proprias de praça, que são as que correm desde o meio-dia até ás 3 da tarde segundo o côstume da Europa. No mesmo Escriptorio se acha tambem estabelecido o Escriptorio do Consul Deputado de *Austria*, *Cidades Anseaticas*, e de *Sicilia*, e *Napoles*.

Condições com que os Corretores Silva Hofman, e Companhia recebem em seus Armazens todos os Generos licitos para vendas públicas, ou particulares.

Que sobre as ditas vendas pagarão os vendedores hum por cento de corretagem sobre o valôr total da venda, e meio por cento do mesmo valôr de aluguel do armazem.

Que a despeza, que fôr preciso fazer para a condução, arrumação, ou beneficio das ditas fazendas, serão por conta dos vendedores, ou proprietarios das mesmas fazendas.

Que os ditos Corretores apromptarão pessoas aptas, e capazes para assistirem com os proprietarios das fazendas ao recebimento, e entrega dellas, a fim de evitar qualquer confusão, ou equivocação.

Que, querendo os proprietarios das fazendas, ou os seus representantes receber por conta da venda dellas alguma antecipação pecuniaria, os ditos Corretores não duvidão adiantar até á quantia de huma terça parte calculada sobre o importe da factura combinada com o estado da terra, a respeito do valôr della, mediante a commissão de tres por cento sobre o valor total, além do que fica estipulado nos artigos antecedentes, tendo a faculdade de vender a fazenda sobre que se fizer a antecipação na melhor fôrma possivel para o bem do proprietario dentro do tempo de hum mez da data da antecipação, e, sendo preciso para beneficio da fazenda, e sendo esta de qualidade de poder esperar, havendo esperança de melhoramento de preço, ou esperar mais algum tempo: neste caso pagará mais o proprietario meio por cento ao mez de juro mercantil pela quantia antecipada até á final liquidação, cuja quantia sómente adiantarão depois da fazenda recolhida, e conferida nos seus armazens; e querendo-se que os mesmos Corretores fiquem abonadores dos compradores, neste caso pagarão mais os proprietarios das fazendas dous por cento *del credere*, ou garantia.

Que os ditos Corretores respondem por qualquer falta que houver nos seus armazens, mas não pelas avarias, que o tempo, bicho, ou outro incidente lhe possa causar, nem por fogo.

Que, querendo os proprietarios segurar contra o risco de fogo, os mesmos Corretores lhes negociarão o seguro de fogo por hum premio muito moderado.

Que sendo as fazendas Generos molhados, tambem não respondem elles Corretores pelo que as vasilhas poderão deixar esvair pela ruim qualidade dellas, ou por imprevisto accidente; mas obrigão-se a que haja todo o cuidado para que as ditas vasilhas sejam vistas a miudo, a fim de avisar os proprietarios para que venhão examinar, e ordenar, ou assistir ao beneficio que for preciso fazer-se.

Que todo o mais cuidado, zelo, actividade, e verdade com que for preciso zelar os interesses das partes concurrentes, e committentes fica de parte dos ditos Corretores, que com o tempo esperão merecer o credito público.

A V I S O S.

N. B. Em nosso N. 3., linha 38, onde está (*Madeira*) lêa-se (*Lisboa*.)

Quem quizer comprar hum Piano-forte, de bom author, e de excellentes vozes, chegado ultimamente de *Lisboa*, dirija-se á rua *Direita* ao segundo andar das casas, que se seguem á Alfandega, onde o poderá examinar, e ajustar o seu preço.